



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042250-31.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VERA LÚCIA PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76611 (Processo Digital)

Apelação nº 1042250-31.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (6ª Vara Cível)

Apelante: **VERA LÚCIA PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO BMG S/A**

Juiz sentenciante: Isabela de Souza Nunes Fiel

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO - RMC - ABUSIVIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 10064-91.2015.8.10.0001/TJMA - OPERAÇÃO DISFARÇADA VISANDO BURLAR O TETO DOS DESCONTOS - DEVER DE INFORMAÇÃO - ARTIGO 6º, III, DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – DE RIGOR O RECÁLCULO DA OBRIGAÇÃO COM A TAXA DE JUROS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESPREZANDO-SE A MORA E DEMAIS ENCARGOS RELATIVOS AO CARTÃO, DESCONTANDO-SE O MONTANTE JÁ PAGO A TÍTULO DE AMORTIZAÇÃO – O VALOR DAS PARCELAS QUE DEVE RESPEITAR O LIMITE DE 5% DO BENEFÍCIO LÍQUIDO DA AUTORA – DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 251/254, julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz CDC, inversão do ônus probatório, ausência de clareza, nulidade de cláusulas abusivas, trata-se de pessoa idosa, aguarda provimento (fls. 257/263).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 67).

Contrarrazões (fls. 267/275).

Houve remessa.

Redistribuição (fls. 403).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Em 28/08/2024 ajuizou-se demanda, asseverando, a autora, ter contratado, em 22/01/2020, RMC acreditando tratar-se de empréstimo consignado, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 65,74.

Denota-se que o cartão não utilizado para compras, observadas, ainda, cobranças de PAPCARD de R\$ 49,90 a partir de julho de 2022 (fls. 201 e ss.), as quais, inclusive, absorvem a maior parte do pagamento realizado pela autora (fls. 175/226).

Nessa esteira, forçoso reconhecer a opacidade do negócio jurídico entabulado, a descaracterizar a natureza do mútuo como sendo de cartão de crédito.

A operação fora estruturada com claro intuito de burlar o limite de 30%, cuja sistemática do RMC acaba por eternizar a dívida ao limitar a amortização, sem o conhecimento do mutuário.

Não se pode fazer uma interpretação de forma meramente dogmática ou formalista, isso porque a instituição financeira não esclarece nem informa, como deveria, acerca da exposição ao risco, ao gerar comprometimento da folha, liberando crédito absolutamente inadmissível com o grau de endividamento.

A propósito, excerto do inteiro teor do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0010064-91.2015.8.10.0000, ajuizada pela Defensoria Pública do Maranhão e julgada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

“Deste modo, verifica-se que na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável não há ilegalidade, mas a instituição financeira, antes mesmo da contratação e ainda durante a execução da relação jurídica deveria informar os clientes servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários mínimos, acerca do valor do empréstimo, da quantidade de parcelas a pagar, taxa de juros aplicada, da possibilidade de pagamento antecipado e ainda do valor líquido para quitação, o que motivou a proibição de comercialização do produto nos moldes em que foi realizada aos servidores/aposentados/pensionistas que contrataram o

produto, o que não enseja qualquer reparo.

Tal circunstância ensejou grande confusão por parte dos consumidores servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários mínimos acerca do produto contratado.

Exatamente nesse ponto as instituições financeiras falharam, pois como apurou a apelada no procedimento administrativo instaurado muitos clientes se dirigiram às agências buscando contrair empréstimo consignado e foram ludibriadas para contratar o produto cartão de crédito com reserva de margem consignável, só passando a tomar consciência do que estava acontecendo quando o valor do débito contraído não diminuía e o quanto ao fato de nunca reduzir a quantidade de parcelas do contrato.

Após a instrução processual, constatou-se que efetivamente houve ofensa ao direito de informação, à boa fé que deve imperar nos negócios jurídicos, à segurança jurídica, à transparência, bem como ausência de termo inicial e final para cumprimento das obrigações pelos consumidores.

Dos documentos acostados, observa-se que nos contratos não há nem mesmo menção a taxa de juros que incidirá na operação nominada cartão de crédito com reserva de margem consignada.

Na verdade, os consumidores preenchem formulários muitas das vezes em branco, tamanho o descaso das instituições financeiras.

Perceba-se que desde a proposta de autorização de desconto em folha de pagamento, o

servidor/aposentado/pensionista não é efetivamente esclarecido sobre que modalidade de operação está realizando, quanto será descontado de seus vencimentos/proventos, quanto tempo levará para pagar a dívida, quais as vantagens ou desvantagens de se deixar autorizar apenas o valor mínimo e quais as taxas que incidirão se o cliente não pagar o valor integral da fatura, como faz para pagar o restante da fatura se é debitado apenas o valor mínimo, dentre outros questionamentos.

Diante de todas essas perguntas sem respostas, os servidores/aposentados/pensionistas passaram então a ter a sensação de aquele débito nunca ia ser pago, além disso não foram devidamente esclarecidos sobre as peculiaridades do produto e as taxas de juros aplicadas.

Tal circunstância não aconteceu apenas com uma ou cinco pessoas, mas com, pelo menos, mais de vinte pessoas, apenas no universo analisado pela Defensoria Pública, restando esclarecido que de acordo com os ofícios juntados nos autos, apurou que mais de 167 (cento e sessenta e sete) pessoas com renda de até três salários-mínimos contraíram dívidas com cartão de crédito com reserva de margem consignável, enquanto no Estado foi apurado com os mesmos critérios a existência de 3.183 (três mil, cento e oitenta e três) contratantes do produto.

Deste modo, 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) servidores/aposentados/pensionistas com renda de até três salários mínimos contraíram o produto cartão de crédito com reserva de margem consignado, como se apurou nos ofícios juntados aos autos.

Com efeito, a amortização do débito por

meio de descontos mínimos impede que o valor supostamente contratado venha a ser liquidado durante um período de tempo pré-determinado.

Considerando essa especial característica e atentando-se para a diferença de juros e encargos moratórios inerentes a esse negócio jurídico, nota-se que a opção por celebrá-lo deve ser suficientemente informada, de modo a impedir que os consumidores venham a ser afetados por métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (cf. art. 6º, inciso IV do CDC).

Essa dedução é compartilhada por jurisprudência firmada no STJ, que analisando as características do negócio afirma que "Não é possível equiparar o presente cartão de crédito ao empréstimo consignado previsto na Lei nº 10.820/03, visto que neste o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo" (MC nº 14.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 09/06/2008, in DJe de 16/04/2009).

Cumprе registrar ainda que no âmbito municipal há expressa vedação da utilização do produto para saque (Decreto nº 35639/2008), o que motivou expressa determinação na sentença no sentido de suspender a comercialização do produto nesse critério, bem ainda com a finalidade de empréstimo ou obtenção de crédito, isso porque com a instauração da presente ação civil pública pode-se mensurar os efeitos danosos aos consumidores.

Em relação à suspensão da cobrança dos descontos e a exclusão ou abstenção de inclusão dos nomes dos servidores nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que a decisão também não merece censura, pois patente que os contratos foram realizados com graves vícios aos direitos dos consumidores, em especial, o não esclarecimento sobre a natureza e aspectos objetivos do negócio jurídico.

Deste modo, devem os apelantes providenciarem em cada contrato a conversão da modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignado, modalidade que os servidores/aposentados/pensionistas já lidam com certa frequência e tem conhecimento do comprometimento do seu orçamento para aquela operação bancária, além de terem pleno conhecimento que, em um prazo determinado, os descontos cessarão.(...)”

Estampa o Código Civil, em seu artigo 422, o princípio da boa-fé, que deve reger as relações contratuais:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Segundo Clóvis V. do Couto e Silva:

Há, no contrato, o dever bilateral de proteção, que impede que uma das partes cause à outra algum dano, em razão da sua atividade. Existem, assim, deveres do

credor, que não são deveres para consigo mesmo, mas sim deveres jurídicos. Muitos deles consistem em conduta determinada, em comunicar algo, em indicar alguma circunstância, em fornecer informações, cuja omissão pode causar dano ao outro figurante.¹

Nessa quadra, uma vez que restou indemonstrado tenham sido prestados os devidos esclarecimentos, conforme art. 6º, III, do Código Consumerista, ônus que competia ao banco, art. 373, II, do CPC, corolário lógico a readequação da dívida.

De conseguinte, reinterpreta-se a RMC para desconsiderar o saldo devedor e os encargos do cartão e determinar o recálculo da obrigação, com os juros médios de mercado de empréstimo consignado à época da contratação, de modo que seja o débito parcelado em prestações fixas, cujo valor deve respeitar o percentual de 5% do benefício líquido da autora, permitindo que a quantia tomada seja paga por meio dos descontos de RMC, amortizando-se com os valores já deduzidos da folha previdenciária, corrigidamente de cada desembolso, fluindo juros de mora da citação.

Noutro giro, não há que se falar em dano moral indenizável, tendo a autora feito uso do mútuo contratado, não podendo dizer que fora pega de surpresa com os descontos, inobservando-se, portanto, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à

¹ SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2006. p. 40.

luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Por fim, advirto às partes quanto à possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé no caso de interposição de recursos infundados, art. 80, inciso VII, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgo procedente, em parte, a ação para cancelar o cartão de crédito, excluindo-se todos os encargos a ele concernentes, inclusive moratórios, e determinar o recálculo do montante emprestado, aplicando-se a taxa média de juros remuneratórios incidentes sobre empréstimo consignado à época da contratação, de modo que seja o débito parcelado em prestações fixas, cujo valor deve respeitar o percentual de 5% do benefício líquido da autora, permitindo que a quantia tomada seja paga por meio dos descontos de RMC, amortizando-se com os valores já deduzidos da folha previdenciária, corrigidamente de cada desembolso, fluindo juros moratórios legais da citação.

Sucumbentes reciprocamente as partes, arcam cada qual com 50% das custas e despesas processuais, fixando-se verba honorária de R\$ 500,00 ao patrono da autora, com correção dessa decisão na forma da lei, e de 10% sobre o pedido de indenização por dano moral atualizado ao causídico do banco, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator